



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1630/2016

PROCESSO TC/MS : TC/15458/2015
PROTOCOLO : 1627006
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
ORDENADORA DE DESPESAS : WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73, DE 2015
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONVITE N. 7, DE 2015
CONTRATADO : LUCAS VITAL DA SILVA
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE PEIXES, VISANDO DISTRIBUIR O REFERIDO ALIMENTO À POPULAÇÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 1965, DE 2007
VALOR INICIAL : R\$ 79.170,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

- a) licitação realizada pelo Município de Itaporã, por meio do Convite n. 7, de 2015;
- b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 73, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e Lucas Vital da Silva, cujo objeto consiste na contratação de pessoa física ou jurídica para o fornecimento de peixes, visando distribuir referido alimento às pessoas residentes no município de Itaporã, conforme disposto no art. 1º da Lei Municipal n.1965, de 2007;
- c) execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise n. 26188/2015, peça n. 25), que considerou regulares os atos administrativos analisados, apontando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 73, de 2015.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-17991/2015 (peça n. 26), opinando:

“I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.”

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos analisados encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 73, de 2015, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

- a)** licitação realizada pelo Município de Itaporã, por meio do Convite n. 7, de 2015;
- b)** contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 73, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e Lucas Vital da Silva;
- c)** execução financeira da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF-614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 73, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 10 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC